



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0016890-79.2013.5.16.0004 (RO)

RECORRENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA

RELATOR: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO

EMENTA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PRÁTICA DE *DUMPING SOCIAL*. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA VERSÃO 33 DO NORMATIVO INTERNO PESSOAL - MN DO BASA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A configuração da ofensa aos princípios constitucionais e legais, bem como o abuso de direito do poder diretivo (art 2º, da CLT) do reclamado, ao implantar o instituto da "lateralidade", fundamentam a conservação da sentença recorrida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. Aplicação do entendimento contido no item III, da Súmula nº 219 do TST. **Recurso Ordinário conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário de nº **0016890-79.2013.5.16.0004**, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de São Luis, em que é recorrente **BANCO DA AMAZÔNIA SA** e recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **BANCO DA AMAZÔNIA SA** contra a r. sentença, ID 52ed937, proferida pela MM. Juíza da 4º Vara do Trabalho de São Luís/MA, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**, condenando o reclamado nas seguintes obrigações: a) obrigação de fazer que consiste em suspender os efeitos das alterações introduzidas pela versão 33 do normativo interno PESSOAL - MN do BASA, com o retorno à sistemática anterior, na qual o empregado afastado deve ser substituído por outro colega, sem acumular funções, com a percepção da gratificação do substituído; b) obrigação de fazer que consiste em substituir o trabalhador afastado por outro colega, sem acúmulo de funções, com o pagamento da gratificação inerente ao cargo do substituído; c) obrigação de pagar todas as substituições ocorridas, em parcelas vencidas e vincendas e os reflexos daí resultantes sobre férias, 13º salários, descansos semanais

remunerados, feriadados, FGTS, complementação para a previdência privada (CAPAF), adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como demais gratificações e adicional incidentes sobre a remuneração dos substituídos; d) honorários assistenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, do CPC) e determinou que o reclamado proceda ao imediato cumprimento do item "A" do dispositivo, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), revertida em favor dos substituídos prejudicados.

O sindicato reclamante ingressou com a presente ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em 08.07.2013, afirmando que o reclamado implantou o instituto da "lateralidade". Alega que o "malsinado instituto" consiste em substituir empregado ausente por alguém de igual nível hierárquico, que exercerá, além de seu mister, todas as atribuições do titular da cátedra vaga, sem nenhuma percepção de vantagem. Afirma que tal prática viola os princípios da condição mais benéfica ao empregado e da inalterabilidade contratual, caracterizando-se numa alteração mais lesiva aos empregados. Acrescenta ainda a ocorrência de "*dumping social*".

Inconformado, o **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.** interpôs o Recurso Ordinário ID b87480f, requerendo a reforma da decisão tanto no que respeita ao *meritum causa e* quanto à concessão de tutela antecipada e condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, suscita a nulidade absoluta da sentença, por inobservância do rito processual e afronta ao devido processo legal, sob a sustentação de que era cabível o manejo de "ação civil pública", cujo rito exige a participação do Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei.

No mérito afirma que a condenação no pagamento das substituições é indevida haja vista que os empregados substituídos são ocupantes de funções comissionadas e já fazem jus ao adicional por função gratificada. Aduz que as alterações promovidas pelo recorrente foram feitas dentro dos limites de seu *jus variandi*, portanto, são legais, e não afrontam os princípios basilares do Direito do Trabalho, a saber, irrenunciabilidade de direitos (artigo 9º, da CLT); irredutibilidade salarial e isonomia salarial (artigo 7º, incisos VI e XXX, da CF/88); e, proibição de alteração contratual lesiva (artigo 468, da CLT).

Destaca ainda a não caracterização de *dumping social*, uma vez que a lateralidade não resultou em prejuízo para os empregados, que continuaram a receber suas remunerações pelas funções comissionadas que já exerciam no reclamado.

Impugna a concessão da tutela antecipada posto que não configurados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pugna pela improcedência do pedido de honorários advocatícios, pois apesar de assistência do Sindicato, não restou provado que os substituídos percebem valor inferior ao dobro do salário mínimo e nem que os empregados estejam sem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Contrarrazões apresentadas pelo Sindicato Recorrido, ID 7c59a0d, pugnando para que seja julgado improvido o recurso ordinário interposto, mantendo-se inalterada a decisão ora recorrida

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário ID b87480f, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARMENTENULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Sustenta o recorrente a nulidade da sentença, pois era cabível o manejo de "ação civil pública", cujo rito exige a participação do Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei.

Há muito tempo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade dos sindicatos para pleitearem, como substitutos processuais, direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representam. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -LEGITIMIDADE. Consolidou-se o entendimento, neste Supremo Tribunal Federal, de que os sindicatos têm legitimidade para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais. Precedentes: RE 202.063. Recurso extraordinário conhecido e provido."(RE-213.782-1/RS, Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, decisão unânime da 1a. Turma, DJ 06.11.1998, ementário 1930-05)

In casu, a entidade sindical questiona a alteração feita na norma interna pelo BASA, que ao criar o instituto da lateralidade, impôs prejuízo aos empregados da instituição bancária. A ação se propõe a pleitear uma condenação genérica que diz respeito à acumulação de atividades por um grupo de trabalhadores bancários, que exercem funções comissionadas, o que confirma a origem comum.

Portanto, os sindicatos estão legitimados a atuar como substitutos processuais na defesa de interesses individuais homogêneos no processo do trabalho, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

O recorrente implantou, em 04 de março do corrente ano, na alteração 33 do Normativo Pessoal - MN, ID 149521, o instituto denominado "LATERALIDADE", onde se extrai:

3.4 Função Comissionada - Lateralidade e Substituições

3.4.1 Lateralidade

3.4.1.1 A lateralidade consiste na assunção das atribuições do comissionado ausente por outro comissionado de nível hierárquico igual ou superior que, como regra geral, executa atividades similares às do ausente, ou que detém conhecimentos e/ou aptidões suficientes para o desempenho das atividades que assumirá.

Na petição inicial, o Sindicato autor afirmou que de acordo com essa norma interna competirá ao substituto exercer, além de seu mister regulamente remunerado, todas as atribuições do titular da cátedra vaga, estas últimas sem qualquer tipo de contraprestação financeira, o que considera violação de uma série de princípios e preceitos trabalhistas, caracterizando *dumping* social, numa redução de custos da produção a partir da eliminação de direitos dos trabalhadores.

A questão central do recurso cinge-se à verificação de existência de lesão na alteração contratual com a implantação do instituto denominado "lateralidade".

Da análise dos autos, observa-se que o Banco da Amazônia na alteração 33 do Normativo Pessoal - MN dissimulou direitos trabalhistas em verdadeira afronta aos princípios constitucionais e legais, acarretando prejuízos aos empregados.

Decerto, resta evidente que a alteração da norma interna do Recorrente atenta contra princípios basilares do Direito do Trabalho, como da proteção, da irrenunciabilidade de direitos (art. 9º, da CLT), da irredutibilidade salarial e isonomia salarial (art. 7º, incisos VI e XXX, da CRBF/88) e proibição de alteração contratual lesiva (art. 468, da CLT). Pois, o Banco da Amazônia de forma arbitrária, em um só ato, estabeleceu uma alteração contratual prejudicial aos trabalhadores, onerando o trabalho dos empregados substitutos, sem nenhuma percepção de vantagem.

Extrai- se dos autos que no regime anterior, o trabalhador chamado a substituir o empregado afastado era nomeado nesse cargo, o que acarretava a nomeação de outro funcionário para o seu e assim sucessivamente, até chegar ao ponto de um empregado, sem comissão, ser chamado a ocupar o cargo de menor gratificação, sendo todos os substitutos devidamente remunerados com a gratificação percebida pelo substituído.

O que é correto diante do entendimento cristalizado na Súmula 159, do C. TST, *in verbis*:

Súmula nº 159 do TST. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Entretanto, com a implantação da lateralidade é possível enxergar a ocorrência de *dumping* social, que é um instituto do direito comercial em que se pratica preços abaixo do custo do serviço ou da mercadoria para alijar concorrentes do mercado e isso ocorre quase sempre por intermédio da super exploração dos trabalhadores ou descumprimento da legislação trabalhista. Constitui em redução de custos da produção a partir da eliminação de direitos dos trabalhadores. Resta evidente um substancial ganho do Banco recorrente à custa do suor despendido pelos obreiros, que são obrigados a substituir os seus colegas sem qualquer contraprestação, acumulando, além de suas atribuições, outras atribuições. O que ocasiona ofensa a dignidade dos trabalhadores e sua higidez física e mental, além de violar os valores sociais do trabalho objetivando unicamente a obtenção de lucro.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão de 1º grau e manter declarada a ilegalidade das alterações introduzidas pela versão 33 do normativo interno PESSOAL - MN do BASA.

CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Ratifico a r. sentença na parte que antecipou os efeitos da tutela, pois

presentes os requisitos fixados no art. 273, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Reza o item III da Súmula nº 219 do TST que: "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*" No caso, o Sindicato-Reclamante faz jus aos honorários advocatícios, razão pela qual a verba honorária deve ser mantida na condenação.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no TST:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. SÚMULA Nº 219, III, DO TST. Esta Corte, mediante o item III da Súmula nº 219, consubstanciou o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, tal como na hipótese dos autos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 601406820055050031 , Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

Acórdão

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia seis do mês de maio do ano de 2015, no exercício da Presidência a Excelentíssima Senhora Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores, Desembargadora **SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO** e Juiz **FRANCISCO JOSÉ CARVALHO NETO** (Convocado) e o representante do Ministério Público do Trabalho, **ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA,**

por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por inadequação da via eleita e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO
DESEMBARGADORA RELATORA

